

LEI COMPLEMENTAR Nº 581, DE 8 DE MAIO DE 2019(ORIGINAL)

(Original)

Processo: PROCESSO-208/2018

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 10/05/2019 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 581, DE 08 DE MAIO DE 2019.**Regula o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o número de parcelas e o valor mínimo de cada prestação.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os créditos tributários ou não tributários, devidos por pessoas físicas ou jurídicas à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º É vedado o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando retido na fonte.

§ 2º Antes de sua inscrição em dívida ativa somente poderão ser parcelados os seguintes créditos tributários:

I - decorrente de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, uma única vez, em até 6 (seis) parcelas;

II - decorrente de notificação de Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos", Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI, em até 10 (dez) parcelas;

III - decorrente de notificação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º Após inscritos em dívida ativa, os créditos tributários ou não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º Somente será concedido parcelamento referente a débitos não anteriormente parcelados de uma mesma inscrição ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento(s) anterior(es).

§ 5º Somente será concedido parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso, sendo exigida comprovação de sua quitação, ou, quando enquadrados nas hipóteses do § 2º deste artigo, prévio parcelamento.

§ 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por créditos tributários ou não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, sobre os quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Art. 2º O parcelamento terá os débitos consolidados por tributo e por:

I - inscrição cadastral, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes, enquanto não iniciada cobrança judicial; ou

II - Certidão de Dívida Ativa - CDA, após iniciada execução fiscal, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios nela certificados.

Parágrafo único. Apurado na data da emissão do acordo, o débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente pelo Valor de Referência Municipal - VRM nos termos da Lei Complementar nº 124, de 18 de dezembro de 2000, acrescido dos demais encargos previstos na legislação de regência.

Art. 3º O acordo para parcelamento ou reparcelamento poderá ser solicitado mediante requerimento do contribuinte, ou ofertado, de ofício, pela Secretaria da Receita Municipal como forma de complementar suas ações de cobrança.

§ 1º O requerimento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio administrador ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Terceiro interessado, desde que comprove seu interesse jurídico, poderá firmar requerimento, obrigando-se, nesse caso, como devedor solidário, nos termos dos artigos 275 e seguintes do Código Civil Brasileiro - CCB, e sujeitando-se a todos os efetivos previstos nesta Lei.

§ 3º Ofertado de ofício, o contribuinte formalizará sua adesão ao acordo mediante pagamento da primeira parcela.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da elaboração do acordo e será dividida em prestações limitadas nos termos desta Lei.

§ 1º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga no dia da formalização do acordo de parcelamento, ou se encerrado o expediente bancário nessa data, no dia útil imediato.

§ 2º O valor da parcela será calculado, tendo por base o método price ou francês, sob a forma antecipada, utilizando-se a fórmula $t = \frac{VAi(1+i)^n-1}{(1+i)^n-1}$, em que:

t = valor da prestação;

VA = valor do débito fiscal consolidado;

i = taxa de juros; e

n = número de parcelas.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, o débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente pelo Valor de Referência Municipal - VRM nos termos da Lei Complementar Municipal 124, de 2000, acrescido dos demais encargos legalmente previstos.

§ 4º Para efeitos do § 2º deste artigo, a taxa de juros será de 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,949% (zero vírgula novecentos e quarenta e nove por cento) ao mês.

§ 5º Sobre as prestações em atraso incidirão juros moratórios legalmente previstos e multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) calculados sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.

§ 6º A autoridade administrativa estabelecerá, por meio de Decreto, o valor mínimo de cada parcela e o número limite de parcelas, que poderá ser diferenciado para os casos dos §§ 1º e 2º do art. 1º e acordos emitidos de ofício.

§ 7º No caso de parcelamento, será exigido o pagamento, na primeira prestação, de valor não inferior ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito fiscal consolidado.

Art. 5º Para requerer parcelamento de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e para atendimento ao parágrafo 6º do artigo 1º, protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º Cópia da petição protocolada do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no caso de ações judiciais, deverá ser apresentada à unidade administrativa juntamente com os demais documentos para instruir o pedido de parcelamento.

§ 3º A renúncia à pretensão formalizada na ação prevista neste artigo atinge a decisão administrativa ou judicial já proferida, desde que não transitada em julgado.

Art. 6º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, devendo ser mantidas aquelas existentes em processo judicial que tramite entre o Município e o contribuinte.

Art. 7º A adesão ao acordo de parcelamento implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393 e 395 do Código de Processo Civil mediante assinatura, pelo sujeito passivo, do correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou obtidas na esfera judicial ou, ainda, extrajudicialmente.

Parágrafo único. O parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou obtida em processo judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do acordo.

Art. 8º Os pagamentos efetuados na vigência do parcelamento serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e o valor total parcelado.

Art. 9º Os acordos de parcelamento, estando adimplentes, poderão ser liquidados antecipadamente, considerado o saldo devedor existente na data do pagamento.

Parágrafo único. O saldo devedor dos débitos parcelados será apurado mediante a soma do valor de todas as parcelas restantes, após descontado o valor de juros acrescidos a essas parcelas pela regra de parcelamento vigente quando firmado o acordo.

Art. 10. Será admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, desde que em vigor, para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento de reparcelamento.

§ 1º Para efeitos deste artigo, em se tratando de parcelamentos vinculados à Lei Complementar nº 243, de 25 de julho de 2005, Lei Complementar nº 284, de 5 de julho de 2007, Lei Complementar nº 324, de 30 de julho de 2009, Lei Complementar nº 388, de 26 de agosto de 2011, Lei Complementar nº 430, de 14 de maio de 2013, e Lei Complementar nº 482, de 18 de maio de 2015, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios concedidos nos incisos II a V do art. 4º das referidas leis.

§ 2º Os contribuintes que não optarem pelo § 1º deste artigo ficam vinculados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

Art. 11. O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo parcelamento;

II - excetuado o parcelamento de ofício, quando não houver o pagamento imediato da primeira parcela;

III - propositura, pelo contribuinte, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento; ou

IV - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado da autoridade administrativa, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 12. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal para os créditos tributários, ou, tendo os créditos origem não tributária, na legislação própria, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar nº 482, de 18 de maio de 2015.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 8 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA
Prefeito Municipal